



Estado de Mato-Grosso

23
IMPL
Pla.
Rub.

D.O. 10-12-1949

Lei nº 336, de 6 de dezembro de 1949.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o Código de Terras do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO-GROSSO :
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS TERRAS PÚBLICAS

Artigo 1º - São terras públicas todas as terras devolutas ou reservadas, compreendidas nos limites do Estado de Mato Grosso e a êle pertencentes ex-vi do artigo 64 da Constituição Federal de 1891.

CAPÍTULO II

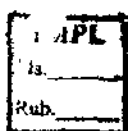
DAS TERRAS DEVOLUTAS E RESERVADAS

Artigo 2º - São terras devolutas as que passam para o domínio patrimonial do Estado, e por este não hajam sido transferidas a terceiros.

Parágrafo único - Deixam de ser devolutas as terras adquiridas pelo Estado, por qualquer título, e que já tenham pertencido a particulares.

Artigo 3º - O Estado reconhece e declara ainda como terras do domínio particular, independentemente, de legitimação ou revalidação: (Art. 23 do A.D.C.T. da Constituição do Estado):

- a) - as assim declaradas por sentença judicial em ação de usucapião, devidamente transcrita no Registro de Imóveis das Comarcas em que se acham situadas;
- b) - as que na data da promulgação da Constituição do Estado, isto é, a 11 de julho de 1947, tiverem sido partilhadas em ação de divisão ou processos de inventários e venham pagando o respectivo Imposto Territorial ou o tenham pago durante algum tempo e só o deixaram de fazer por ter-se o Estado negado a recebê-lo;
- c) - as que se acham em posse continua incontestada, com justo título e boa fé, por tempo não menor de vinte anos;



ininterrupta por trinta anos, independente de justo título e boa fé.

2

Parágrafo único - As posses compreendidas nas alíneas b, c, e d, não podem constituir latifúndios e dependem de efetivo aproveitamento e morada do possuidor.

Artigo 4º - São títulos legítimos aqueles que, conforme o direito, são aptos para transferir o domínio.

§ 1º - O Estado de Mato Grosso só reconhece a propriedade sobre terras devolutas adquiridas por usucapião, quando con vencido por sentença e esgotado contra esta o recurso da lei.

§ 2º - Os escritos particulares de compra e venda ou doação nos casos em que, por direito, são aptos para transferir o domínio de imóveis, consideram-se legítimos se o pagamento do respecti vo imposto se tiver verificado antes da publicação do Decreto nº 1 318, de 30 de janeiro de 1 854.

Artigo 5º - O Governo do Estado reservará as terras que forem julgadas necessárias para fundação de núcleos coloniais, povoação, patrimônio das municipalidades, aldeamentos de índios, aberturas de estradas e quaisquer outras servidões e para assento de estabelecimentos públicos Federais, Estaduais e Municipais.

§ 1º - As terras destinadas para fundação de - núcleos coloniais e povoações, serão divididas em lotes urbanos e rurais, destinados os primeiros à sede da população e os segundos à exploração in dustrial, agrícola e pastoriã.

§ 2º - Retiradas as áreas precisas para escola, X paço Municipal, aquartelamento, cadeia, cemitério, praças, ruas, e outras servidões públicas será o terreno restante dividido em lotes regulares com frente para estradas, ruas e praças para serem vendidos ou concedidos pelo Governo, de acôrdo com as disposições legais.

Artigo 6º - A medição e demarcação das terras destinadas a núcleos coloniais será feita por profissionais designados pe lo Governo, e mediante contrato de honorários firmado na Diretoria de Ter ras competente, quando êsses trabalhos correrem por conta do Estado, de vendo a parte processual e técnica obedecer às disposições legais.

Artigo 7º - O Governo reservará, nos lugares mais convenientes, os lotes de terras que forem necessários para estabele cimentos de colonias destinadas à civilização de índios.

Artigo 8º - Quando se tratar de aldeamento de índios mansos ou colonização de indígenas, as terras para isso reservadas e por êles distribuídas serão destinadas ao seu uso-fruto e não poderão ser alienadas enquanto o Governo não lhes conceder o pleno direito delas mediante atos especiais, quando assim o permitir o seu estado de civiliza ção.

Artigo 9º - Dentro de uma zona adjacente à sé de de cada município, serão reservadas as áreas devolutas qua o Governo achar conveniente, até o limite máximo de cinco mil (5.000) hectares, pa ra patrimônio das respectivas municipalidades, devendo a sua medição e de marcação correrem por conta das mesmas.

Artigo 10º - As terras devolutas que contive rem mananciais capazes de fornecer água a logares povoados, minas, gran des quedas d'água suficientes para a produção de alta potência, fontes mi nerais e termas de utilização terapêutica, não poderão ser vendidas, por constituírem patrimônio do Estado e da União.

Artigo 11º - As terras devolutas que forem jul gadas indispensáveis para a defesa das fronteiras, fortificações, constru ções militares e estradas de ferro federais, não podem ser alienadas. (Ar tigo 34 da Constituição Federal).

Artigo 12º - As terras devolutas podem ser adquiridas a título de compra na conformidade do disposto neste Código.

Artigo 13º - As aquisições a título de compra poderão ser feitas da maneira seguinte:

- a) - mediante requerimento da parte interessada dirigido ao Diretor da Repartição de Terras competente;
- b) - Por compra de título definitivo de Terras medidas e demarcadas e vendidas na conformidade das leis em vigor.

Parágrafo único - No caso da alínea anterior o preço da venda deverá ser superior ao de terras devolutas, levando-se em conta a valorização da gleba, acrescido das despesas de medição, adjudicação, etc.

Artigo 14º - As terras devolutas serão vendidas sempre sob as seguintes condições:

- 1º - Ceder o comprador o terreno necessário para as estradas públicas de uma povoação a outra, e para porto de embarque, salvo o direito de indenização das benfeitorias ou do terreno ocupado;
- 2º - dar servidão gratuita aos vizinhos, quando lhes fôr indispensável para saírem às estradas públicas, povoação, porto de embarque - ou de estrada de ferro;
- 3º - consentir nas tiradas das águas desaproveitadas e passagem delas precedendo indenização das benfeitorias e terrenos ocupados;
- 4º - consentir na passagem franca de embarcação por todos os rios, lagos, canais e igarapés que existirem no terreno ou que o atravessarem;
- 5º - ficam as minas e fontes termas existentes no terreno sujeitos às limitações estabelecidas por lei.

Artigo 15º - As terras devolutas serão vendidas em lotes maiores ou menores, nunca superiores a 10.000 hectares, salvo autorização expressa do Senado Federal, tendo em vista:

- a) - a indústria a que se destinarem;
- b) - a distância a povoados, a vias de comunicação fluviais ou terrestres.

Artigo 16º - Consideram-se terrenos marginais os que estão situados dentro de uma faixa de seis (6) quilômetros de largura, a contar da margem dos rios navegáveis ou de estradas públicas, de ferro ou de rodagem.

Artigo 17º - Nos requerimentos de compra, o pretendente indicará o município, o distrito e o lugar em que está situado o lote requerido, sua área aproximada, sua denominação, os sinais naturais e artificiais conhecidos dentro do lote e nos limites das confrontações, assinalando, no caso de veios d'água, a que ribeirão ou rios pertencem, os nomes dos confrontantes, aplicação a que se tem de dar ao terreno e se o lote abrange terreno de que trata o artigo 10 d'este Código, afim

Artigo 18º - Nas vendas a prazo, as prestações pagas: uma antes da expedição do título provisório, a qual não pode inferior ao valor de dois terços (2/3) da área requerida, sendo o pagamento do Tesouro ou Mesa de Rendas de Campo Grande indispensável para a assinatura do termo de venda; e o restante dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, contados da data em que fôr publicado pelo Diário Oficial o despacho dos respectivos autos de medição.

IMPL

Fis. _____

b. _____

Artigo 19º - Os preços de terras devolutas serão atualizados de cinco em cinco anos, de acordo com o progresso e prosperidade do local onde se acham situadas, bem como dos preços de vendas recentes de terras próximas.

Artigo 20º - O pretendente à compra de um lote de terras devolutas dirigir-se-á ao Diretor da Repartição de Terras competente, tendo em vista o município em que se encontra situado o lote requerido. Este determinará as providências necessárias para que se faça publicar editais com o prazo de trinta (30) dias, no Diário Oficial, na Imprensa do município se houver, e à porta da Exatoria Estadual do município em que se achar situado o lote, correndo as despesas por conta do pretendente.

Parágrafo único - Para os lotes situados nos municípios da Capital basta a publicação no Diário Oficial.

Artigo 21º - Expirado o prazo de que trata o artigo anterior, o requerente remeterá a Repartição de Terras competente, dentro de sessenta (60) dias, para serem anexados aos respectivos processos, os documentos comprobatórios da afixação e publicação dos editais referentes ao requerimento de compra de terras e se não o fizer será julgado insubsistente o requerimento.

Parágrafo único - A entrega da certidão e do Diário Oficial, comprobatórios da afixação e publicação dos editais, será feita à Diretoria de Terras competente, mediante recibo firmado pelo funcionário encarregado do protocolo.

Artigo 22º - Não aparecendo contestação alguma à pretensão do peticionário, o Diretor da Repartição de Terras competente, só poderá exarar o despacho da concessão de venda, depois de verificado pela Seção Técnica se as terras requeridas compreendem ou não terras pertencentes a terceiros, ou reservadas para qualquer fim.

Artigo 23º - Os requerimentos despachados não serão entregues às partes, porém os documentos que os instruírem poderão ser, desde que fique traslado na Repartição de Terras, depois de selado devidamente pela parte, excetuando-se os diplomas de Engenheiros, títulos de agrimensores, que poderão ser mediante recibo.

Artigo 24º - É estabelecido o prazo de cento e oitenta (180) dias, para a extração do título provisório, a contar da data da publicação no Diário Oficial, do despacho de concessão de terras. Se dentro desse prazo o requerente legal não assinar o competente termo de venda, será convidado pela Repartição de Terras, por edital, a fazê-lo no prazo de trinta (30) dias, e não o fazendo, será declarado sem efeito o despacho de concessão.

Artigo 25º - No caso de haver qualquer contestação sobre a compra requerida, após ouvir a Seção Técnica, o Diretor de Terras se pronunciará a respeito, a fim de julgar da sua procedência.

Artigo 26º - Quando se verificar a existência de dois ou mais pretendentes à aquisição de um mesmo lote de terras, o Estado dará preferência àquele que preencher uma ou mais das seguintes condições:

- a) - ter morada habitual ou cultivo de lavoura, e que venha pagando a taxa de ocupação, (artigo 3º da Lei nº 32 de 22-10-47);

IMPL
Fia. _____
Rob. _____

em igualdade de condições, serão vencidas
em hasta pública.

§ 1º - As vendas em hasta pública serão precedidas de edital de 30 dias, a contar da data de sua publicação, e não havendo licitantes o Diretor de Terras mandará publicar novos editais pelo prazo de 15 dias, considerando perempto automaticamente, na ausência de licitantes.

§ 2º - O arrematante de lote vendido em hasta pública pagará integralmente o custo do terreno, sendo 20 % mediante guia da Repartição de Terras à Recebedoria de Rendas e 80 % dentro do prazo de três (3) dias, também com guia da Repartição de Terras perdendo o arrematante a importância já paga, caso não concretize o pagamento no prazo estipulado, ficando automaticamente cancelado o ato de arrematação.

Artigo 27º - O Diretor da Repartição de Terras competente dará o seu despacho de venda, depois do processo devidamente selado, no qual deverá mencionar o nome do comprador, o nome do local, e município onde se acha o lote e área requerida, o preço por hectare, o modo de pagamento e as disposições legais a que o lote fica sujeito, devendo esse despacho ser publicado no Diário Oficial.

Artigo 28º - A venda constará de termo lavrado em livro especial, na Repartição de Terras competente, assinado pelo Diretor, pelo comprador ou pessoa que legalmente o representa e duas testemunhas. Neste termo deverão ser mencionados em resumo, a petição, ou despacho da Repartição de Terras o preço por hectare, as condições do pagamento, a importância da primeira prestação paga ao Tesouro do Estado, o prazo para medição e demarcação, os onus a que se sujeita o requerente nos termos do artigo 14 da presente lei.

Artigo 29º - Firmado o Termo de venda, de acordo com o artigo anterior, será entregue ao comprador o título provisório, que constará de uma cópia do referido termo devidamente assinado pelo Diretor da Repartição de Terras, depois de pagos os emolumentos legais devidos.

Artigo 30º - Só depois de recebido o título provisório, poderá o comprador tomar posse do lote e praticar em referência ao mesmo, qualquer ato de ocupação.

Parágrafo único - É permitido aos portadores de títulos provisórios de terras, fazerem qualquer transação sobre direitos oriundos do mesmo título.

Artigo 31º - Todo aquele que praticar atos lesivos ao patrimônio do Estado, fazendo derrubada em terras devolutas, será despejado e punido de acordo com a lei excetuando-se a derrubada de matas necessárias a lavoura de pequenos posseiros de terras.

Artigo 32º - A ação para se fazer efetiva a cominação do artigo 31 será proposta pelo Representante do Ministério Público ou a quem competir.

Artigo 33º - Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar por dez (10) anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento do domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco (25) hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele a sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita, e nos termos da lei nº 75, de 12-12-47.

Parágrafo único - Terão preferência para aquisição até duzentos (200) hectares, os posseiros de terras devolutas que nelas tenham morada habitual ou cultivo de lavoura (art. 115, item IX da Constituição Estadual).

Artigo 34º - O prazo para entrada dos autos de medição e demarcação de um lote, na Repartição de Terras será de dezoito (18) meses, contados da data da assinatura do termo de venda.

dentro do prazo legal, em virtude de qualquer circunstância alegada pelo demarcante, poderá este obter prorrogação de prazo, até seis (6) meses, mediante prévio pagamento da segunda prestação, exibindo o conhecimento expedido pela Exatoria da situação do imóvel.

Artigo 36º - Os possuidores de títulos provisórios de terras que contenham erva mate, castanha, cacáu, ipecacuanha, bor-racha e quaisquer outros produtos vegetais de apreciável valor comercial, ficam sujeitos ao pagamento da taxa de 5 % ad-valorem, para extração dos respectivos produtos, até que integralizem o pagamento das terras e façam averbação do título de domínio das mesmas terras, na Exatoria da situação do imóvel.

Parágrafo único - Essa renda será escriturada com título especial, e 50 % da mesma será aplicada, pelo Estado no município que a produzir, em obras de saneamento, ou em colonização, a juízo do Governo.

Artigo 37º - É considerado caduco o título, provisório cujo adquirente não efetuar o pagamento da segunda prestação dentro do prazo estipulado, perdendo o possuidor qualquer direito nas terras a que se refere o mesmo título, nas benfeitorias realizadas e nas prestações pagas ao Estado.

Artigo 38º - Se decorrido o prazo concedido em prorrogação, para medição, os autos desta não tiverem dado entrada na Repartição de Terras, perderá o demarcante o direito às terras, prestações-pagas e benfeitorias, se tiver sido por culpa sua, e no caso da falta ser motivada pelo profissional designado, será este punido com pena de suspensão de um a dois anos, pelo Diretor de Terras, por onde corre o processo, não advindo nesse caso prejuízo algum ao requerente.

Artigo 39º - Os adquirentes cujas terras já es-tiverem medidas e demarcadas e que dentro do prazo de quatro (4) meses, a contar da publicação do despacho de concessão, não extraírem os seus títulos definitivos, ficam sujeitos à multa de vinte centavos (0,20), após quatro meses; quarenta centavos (0,40), no primeiro ano; sessenta centavos (0,60) no segundo ano; oitenta centavos (0,80) no terceiro ano; e um cruzeiros (Cr \$ 1,00) no quarto ano; por hectare sobre a área total das terras medidas e demarcadas.

Parágrafo único - Findo o prazo desse artigo, será declarado caduco o título provisório.

Artigo 40º - Os adquirentes de terras, na circunstância do artigo precedente, serão chamados anualmente, pela Repartição de Terras por edital publicado no Diário Oficial, para virem extrair os títulos definitivos.

Artigo 41º - As terras tornadas devolutas desta forma poderão ser adquiridas novamente por qualquer pretendente mediante as formalidades legais, dispensada a da medição e demarcação.

§ 1º - Ficará o novo adquirente sujeito ao pagamento devido ao profissional, em parte ou no todo, se este não tiver sido pago, devendo constar esta circunstância nos autos de medição, devidamente documentada, quando aprovada a medição.

§ 2º - O preço das terras será acrescido do valor das benfeitorias, que deverão ser avaliadas e pagas ao Estado pelo comprador na ocasião de extrair o título provisório.

Artigo 22º - Não poderão requerer terras devolutas os menores ou pessoas a eles equiparadas, sem autorização de seus pais ou tutores.

Artigo 43º - O Estado e os municípios promoverão a extinção progressiva dos latifúndios, para condicionar o uso da propriedade ao bem estar social.

IMPL
Fk.
Rub.

§ 19 - Considera-se latifúndio a propriedade rural de extensão da qual somente um terço ou menos da área aproveitável está utilizada com rendimento suficiente. Far-se-á sua extinção, decorrido cinco (5) anos da intimação para aproveitamento ou fracionamento:

- a) - pela duplicação, em cada ano do imposto Territorial
- b) - pela desapropriação, por utilidade pública, para loteamento e revenda, com preferência aos trabalhadores rurais.

§ 20 - Para aplicação do disposto neste artigo considera-se latifúndio a propriedade rural superior a dez mil (10.000) hectares.

Artigo 44º - O Estado poderá desapropriar, para colonização, após loteamento, mediante secção ou revenda, as faixas de terras próprias à agricultura, não devidamente utilizadas, que forem beneficiadas pelas rodovias Estaduais ou Federais.

Artigo 45º - Por falecimento do possuidor do título provisório, fica assegurado à herança ou a qualquer dos herdeiros dentro do prazo estipulado em lei, a prosseguir no andamento do respectivo processo até o final.

Artigo 46º - Os ocupantes, sem título hábil, de terras devolutas do Estado, ficam sujeitos ao pagamento anual da taxa de ocupação, a qual será cobrada na base de 2 %, sobre o valor venal das terras.

Artigo 47º - A taxa de ocupação será cobrada - mediante lançamento que terá por base declarações dos ocupantes as quais serão apresentadas à Exatonia do município, sob cuja jurisdição se encontrar o imóvel.

Artigo 48º - Aos ocupantes de terras devolutas devidamente lançados nas Repartições arrecadadoras e quites com o Estado, fica assegurada a preferência na compra das mesmas.

~~Artigo 49º - O pagamento da taxa de ocupação não confere nenhum direito de propriedade aos ocupantes.~~

Artigo 50º - Sujeitam-se à mora de 10 % os que não pagarem a taxa de ocupação nos prazos que a lei determinar.

Artigo 51º - Ficam isentas da taxa de ocupação as áreas declaradas inferiores a vinte e cinco (25) hectares, devidamente exploradas em trabalhos agrícolas, desde que o ocupante não possua terras próprias.

C A P I T U L O I V

DA CONCESSÃO GRATUITA

Artigo 52º - A concessão de lotes de terras devolutas, a título gratuito, só poderá ser feita em núcleos coloniais.

Artigo 53º - Os lotes serão concedidos gratuitamente a nacionais ou estrangeiros, que desejarem se estabelecer como agricultores no Estado tendo preferência os primeiros.

Artigo 54º - A área de cada lote colonial não poderá exceder de cinquenta (50) hectares, quando destinados exclusivamente à lavoura, podendo ser concedida área maior, de acordo com a qualidade das terras e o fim a que se destinam.

Artigo 55º - Só depois de três anos de ocupação pessoal e cultura efetiva do lote, o colono obterá o título definitivo de propriedade.

Artigo 56º - As obrigações a que se deverão ser



C A P Í T U L O V

DO ARRENDAMENTO DAS TERRAS PÚBLICAS

Artigo 57º - As terras pertencentes ao Estado onde existem vegetais que se prestam à indústria extrativa, podem ser concedidas sob título de arrendamento na forma estabelecida neste Código.

Artigo 58º - O prazo de arrendamento não poderá exceder de dez (10) anos, podendo ser prorrogado a critério do Governo, com licença prévia da Assembléia.

Artigo 59º - O arrendamento será feito mediante concorrência pública, dentro de um prazo que poderá variar de sessenta (60) a cento e vinte (120) dias, contados da data da publicação do edital.

Artigo 60º - O edital deverá mencionar a zona a arrendar-se, determinada pelos seus limites conhecidos, tanto quanto possível com linhas naturais, o prazo mínimo do contrato, no município em que se achar situadas as terras referidas; o modo de pagamento do arrendamento, os favores que o Governo achar conveniente conceder, onus e obrigações a impôr.

Artigo 61º - Os concorrentes de arrendamento deverão fazer constar nas propostas:

- a) - o prazo de arrendamento;
- b) - o preço de arrendamento por hectare;
- c) - o valor a pagar por determinada quantidade de produto extraído.

Artigo 62º - O Governo fixará uma quantidade de produtos para servir de base ao pagamento de que trata a letra c do artigo anterior, podendo estabelecer um quantum, para valor mínimo da proposta.

Artigo 63º - O Governo estabelecerá um mínimo de produção anual por hectare, para o efeito do pagamento do imposto de exportação.

Artigo 64º - A quota de arrendamento e o imposto de exportação serão pagos por trimestre vencido.

Artigo 65º - As estradas, pontes e outras obras de arte e benfeitorias existentes na ocasião do arrendamento ou que forem feitas pelo arrendatário a cuja conservação fica o mesmo obrigado, reverterão ao Estado, sem direito a indenização alguma, terminado o prazo de arrendamento.

Artigo 66º - O arrendatário contribuirá anualmente com a quota para o pagamento da fiscalização arbitrada pelo Governo.

Artigo 67º - O Governo terá um ou mais fiscais de sua nomeação, para verificação da perfeita execução do contrato de arrendamento.

Artigo 68º - Os produtos naturais extraídos das terras devolutas do Estado por pessoas ou empresas que não tenham autorização expressa do Governo, serão apreendidos ou vendidos em hasta pública, recolhendo-se a importância ao Tesouro como renda extraordinária do Estado.

Artigo 69º - O arrendatário obrigar-se-á a



trabalhar nas suas concessões sem danificar os vegetais, assim como a tomar todas as precauções ao seu alcance para a sua respectiva conservação, sendo a violação culposa deste artigo, quando plenamente comprovada, punida com multas estabelecidas nos contratos.

C A P I T U L O VI

DA MEDIÇÃO E DEMARCAÇÃO DAS TERRAS PÚBLICAS

SECÃO I

PARTE PROCESSUAL

Artigo 702 - A medição e demarcação das terras públicas será feita por um engenheiro ou agrimensor, devidamente designado pelo Diretor da Repartição de Terras competente, dentro da sua jurisdição, e que tenham carteiras profissionais.

Artigo 712 - A designação do engenheiro ou agrimensor será solicitada por petição do pretendente das terras a serem medidas e demarcadas que indicará o profissional de sua preferência.

Artigo 722 - Só serão designados ou nomeados para o serviço de medições, demarcações e divisões de terras, os engenheiros e agrimensores, que tenham seus títulos reconhecidos pelas legislações do Estado e da União, e que estejam devidamente registrados na Repartição de Terras.

Artigo 732 - Os requerimentos pedindo designação de profissional para medir e demarcar terras devolutas vendidas a particulares, serão dirigidos ao Diretor da Repartição de Terras competente dentro da sua jurisdição.

§ 1º - Os requerimentos acima referidos indicarão a data do título em que se fundar o direito do requerente, o município e o distrito em que está situado o lote requerido, a sua área e denominação.

§ 2º - Na falta de indicação do profissional da preferência da parte interessada, esta será de livre escolha das autoridades competentes.

Artigo 742 - Os engenheiros ou agrimensores que forem designados para medir e demarcar terras devolutas devem comunicar, em documentos devidamente selados, às Repartições competentes no prazo de sessenta (60) dias, se aceitam ou não a designação.

Parágrafo único - Terminado o prazo deste artigo e na falta da comunicação dessa aceitação ou recusa deverá ser pedida a designação de outro profissional, obedecendo as prescrições anteriores.

Artigo 752 - Toda medição precedida de requerimento terá por base:

- a) - o registro criado pelo regulamento nº 1 318 de 30 de Janeiro de 1 854;
- b) - sentença passada em julgado;
- c) - formal de partilha devidamente homologada;
- d) - carta de arrematação;
- e) - título provisório e definitivo, passados pelo Estado.

Artigo 762 - Nenhuma medição e demarcação será efetuada sem que precedam os editais do engenheiro ou agrimensor designado, publicados pelo prazo de trinta (30) dias, no Diário Oficial,

Parágrafo único - A falta de observância do disposto neste artigo, importa nulidade da medição, ficando o profissional obrigado a procedê-la novamente sem onus para o demarcante, devendo neste caso ser determinado novo prazo para a execução da nova medição.

Artigo 77º - O engenheiro ou agrimensor, além da publicação de que trata o artigo anterior, poderá convidar por carta os proprietários de terras confinantes ou encravadas a exibirem - as provas dos seus domínios ou posses e apresentarem as reclamações que julgarem de direito.

Artigo 78º - O edital de medição e demarcação deve contar o nome do possuidor do lote, denominação do distrito e município onde estiver situado, o nome do local, os limites, nomes dos confinantes e todas as individuações que fizerem conhecido o lote, bem como, dia hora e local em que devem começar os trabalhos e convites a todos os interessados para assistirem a medição e demarcação e reclamarem o que fôr de direito.

Artigo 79º - Os engenheiros e agrimensores-incumbidos de medição e demarcação de terras devolutas, ou de verificação de área de terras particulares, deverão firmar o contrato de honorários na Diretoria da Repartição de Terras competente, quando esses trabalhos forem promovidos pelo Governo.

Artigo 80º - Quando a medição a ser feita, referir-se a lotes de terras devolutas concedidos a particulares por título provisório, o contrato de honorários será feito entre o comprador e o engenheiro ou agrimensor designado.

Parágrafo único - As despesas de medição e demarcação deverão ser combinadas pelo engenheiro e o requerente.

Artigo 81º - Por ocasião do início dos trabalhos de campo, o profissional exibirá aos interessados ou demais pessoas que tenham de intervir na medição, o título em que basear o direito do demarcante, ouvirá todos que tiverem reclamações a fazer e decidirá, quando atendíveis, a respeito dos requerimentos apresentados, verbalmente por escrito, introduzindo as modificações provenientes do acordo das partes, procurando dar a forma regular e conveniente ao lote que medir.

Artigo 82º - Se os limites do lote abrangem área superior à permitida por lei, a medição deverá ser feita em torno das benfeitorias do demarcante, não podendo, entretanto as linhas que acompanham cursos d'água permanente, ter comprimento superior à meta de da maior linha de polígono, sob pena de nulidade da medição.

Artigo 83º - A divergência de limites que se verificar em consequência do artigo precedente, será sanada com a publicação de edital por trinta (30) dias, em que serão consignados os limites observados na medição.

Artigo 84º - Das questões que forem suscitadas no início e durante a medição e resolvidas pelo engenheiro ou agrimensor nos termos do artigo antecedente fará ele expressa menção no memorial de cada uma, e da solução que houver dado, sem recusar, sob pretexto algum, as reclamações dos interessados, quando feitas em termos.

Artigo 85º - Os trabalhos realizados serão descritos minuciosamente no memorial.

Artigo 86º - Na demarcação de terrenos devolutos contíguos a terras de propriedade, como posses, sesmarias, ou outras concessões do Governo, a medição far-se-á, respeitados os limites designados nos títulos, de modo mais conveniente e regular possível.

Artigo 87º - Neste caso, aí os proprietários

rios confinantes se sentirem prejudicados pela medição, apresentarão ao engenheiro ou agrimensor protesto escrito ou verbal, expondo o prejuízo que sofreram. Este, julgando-o atendível, poderá sanar desde logo a irregularidade, e no caso contrário continuará a medição, e ultimada esta, organizará o memorial, o cálculo da área e das plantas respectivas, remetendo tudo à Repartição de Terras, juntando aos autos de medição os protestos que lhe forem formulados por escrito.

Artigo 88º - Quando as terras forem cercadas de divisas naturais, tais como montanhas, rios, lagos e ribeirões de curso permanente, serão adotados esses limites para demarcação dos lotes.

Artigo 89º - Quando em uma medição e demarcação de terras devolutas adquiridas por compra, o engenheiro ou agrimensor verificar que entre uma linha lindeira e uma divisa natural fica uma faixa de terras devolutas poderá tomar essa divisa natural como limite do lote quando a área a incluir-se fôr pequena ou não houver grande modificação dos limites constantes do título provisório, ficando o demarcante sujeito ao pagamento do excesso verificado.

Artigo 90º - Quando o engenheiro ou agrimensor encontrar em terras devolutas os intrusos de que trata o artigo 31, comunicará o fato ao Diretor da Repartição de Terras, para que este ci entifique ao representante da fazenda do Estado, afim de se observar o disposto no referido artigo.

Artigo 91º - O Governo dará garantia ao Engenheiro ou Agrimensor designado para medir e demarcar terras devolutas ou fazer revisão de medição ou verificação de área, quando êsse fôr impedido de excetuar êsses serviços, por violência de terceiros.

Artigo 92º - Ultimada a medição e demarcação o engenheiro ou agrimensor organizará os autos, que devem constar dos seguintes documentos:

- 1º - ofício do engenheiro ou agrimensor, ao Diretor de Terras, remetendo os autos de medição, devidamente selados;
- 2º - ofício da Secretaria da Repartição de Terras competente comunicando sua designação;
- 3º - título em que se baseia a medição e demarcação;
- 4º - exemplares dos jornais onde foram publicados os editais de medição e a certidão de afixação nas exatarias estaduais;
- 5º - caderneta de campo;
- 6º - cálculo analítico da área poligonal e extra-poligonal;
- 7º - planta em duplicata do terreno;
- 8º - memorial descritivo da medição e demarcação;
- 9º - requerimento, protesto e todos os demais documentos que forem apresentados pelas partes interessadas na medição e demarcação.

Parágrafo único - Os documentos de números 1 e de 4 a 8 devem ser datados e assinados pelo engenheiro ou agrimensor.

Artigo 93º - O engenheiro ou agrimensor, an

tes de entregar os autos à Repartição de Terras, deverá selá-los devidamente, sob pena de não terem andamento antes de satisfeita esta exigência.

Parágrafo único - Si dentro do prazo de quinze (15) dias, contados da data da entrada dos autos na Repartição de Terras, o engenheiro ou agrimensor não os selar devidamente, serão devolvidos os autos para que satisfaça aquela condição.

Artigo 94º - O engenheiro ou agrimensor que exceder do prazo estipulado para a entrada dos autos nas Repartições de Terras, será suspenso do seu exercício por seis (6) meses, e no caso de reincidência será esta pena duplicada.

Artigo 95º - Os autos de medição e demarcação, selados devidamente em todas as suas folhas, e concluídos serão remetidos à Diretoria da Repartição de Terras competente, dentro do prazo marcado no título ou determinado por despacho da autoridade competente.

Artigo 96º - Entregue os autos de medição e demarcação à Repartição competente, o respectivo Diretor manda-los-á à Seção Técnica, afim de serem examinados e informados depois de devidamente autuados pela Secretaria da mesma Repartição, e, em seguida, remetê-los-á ao Procurador Fiscal do Estado, para emitir o seu parecer nos processos de jurisdição do Departamento de Terras e Colonização e - ao Procurador dos Feitos da Fazenda Estadual em Campo Grande os relativos à Delegacia Especial de Terras e Colonização.

Artigo 97º - Em seguida ao despacho do Diretor de Terras, publicado no Diário Oficial, seguir-se-á a dilação de cinco (5) dias, para que os interessados interponham recursos da sua decisão.

Artigo 98º - Do despacho do Diretor de Terras, publicado no Diário Oficial, cabe recurso voluntário ao Secretário da Agricultura, ou ao Governador do Estado, dentro do prazo de dez (10) dias.

Artigo 99º - As medições que acusarem excesso de área superior a 50 % da requerida e constante do respectivo título provisório, serão declaradas nulas de pleno direito, e condenados os profissionais operantes a refazê-las, sem onus para o demarcante, dentro do prazo que lhe fôr concedido, sob pena de suspensão do exercício da profissão, qualquer que seja a data da expedição do título provisório.

Artigo 100º - Na discriminação das linhas limitrofes com propriedades particulares, os profissionais operantes terão que assinalar o início e o término da divisa, retificando rumos e distancias da linha percorrida, quando os encontrar errados, e de tudo farão especial menção no memorial descritivo.

Parágrafo único - Verificando-se qualquer dolo ou lesão ao patrimônio Estadual, por defeitos de medição, ou revisão, ou ainda por mudança criminosa de marcos, a Repartição de Terras fornecerá os elementos necessários ao Promotor Público da Comarca, para promover a responsabilidade de quem de direito.

Artigo 101º - A restituição dos autos de medição devolvidos ao profissional operante, para efetuar correção, será feita dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, sob pena de não lhe ser confiada nova designação, enquanto não fizer a restituição, além da responsabilidade que lhe caberá pelos prejuízos que ocasionar ao demarcante, os quais serão apurados pelos meios legais, a requerimento do prejudicado.

Artigo 102º - O Governador do Estado mandará proceder por intermédio de uma Comissão Especial, as discriminações das terras devolutas que pretenda vender, depois de demarcadas, ou que forem destinadas a estabelecimentos de imigrantes e fundação de núcleos coloniais e povoações, bem como, para verificação de medições de terre



nos adquiridos por qualquer título, e para o fim especial de se organizar o cadastro das terras do Estado.

24

Parágrafo único - A planta cadastral deverá estar concluída dentro de cinco (5) anos.

Artigo 103º - Nos processos de revisão de área, divisão ou demarcação, administrativos ou judiciais, o Estado cobrará o excesso, ao preço vigente na época da venda do lote, e caso os interessados não depositem o preço, será extremada a área do excesso para o Estado.

Parágrafo único - Não podem ser objeto de revisão administrativa de área, os quinhões hereditários não avaliados e demarcados em processo de divisão judicial.

Artigo 104º - Nos casos de divisões judiciais, o excesso que se verificar será rateado proporcionalmente entre os condôminos e deverá ser assinalado em cada quinhão, nos casos em que o proprietário não queira usar dos direitos de preferência que a lei lhe assegura, ressalvados os casos previstos nas letras c e d, do artigo 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

Artigo 105º - De todos os processos de medição, demarcação e divisões judiciais os agrimensores remeterão através dos Juizes de Direito das Comarcas uma cópia autenticada da respectiva planta, ao Departamento de Terras e Colonização, para a organização da planta cadastral do Estado.

Artigo 106º - O engenheiro ou agrimensor poderá juntar aos autos de medição e demarcação, documento hábil de cobrança de honorários.

Parágrafo único - Não poderá ser expedido o título definitivo, sem que prove o demarcante, por ocasião do pagamento da segunda prestação, estar quites com a importância devida ao profissional operante.

Artigo 107º - Uma vez aprovados os autos de medição e demarcação pela Repartição de Terras competente, será expedido o título definitivo de propriedade ao demarcante, depois de pagos a prestação devida e os emolumentos legais.

Parágrafo único - Este título, formulado de acordo com o modelo organizado pela Repartição de Terras, deverá conter um resumo do memorial apresentado pelo engenheiro ou agrimensor e trazer anexada uma cópia da planta do lote vendido e demarcado, autenticada pelo Diretor da Repartição de Terras respectiva.

Artigo 108º - O título definitivo será assinado pelo Governador do Estado e pelo Secretário da Agricultura.

Artigo 109º - Nenhum título definitivo de propriedade será expedido sem que estejam pagos os impostos estabelecidos por lei, e as multas em que, por acaso tenha incorrido o demarcante.

SEÇÃO II

PARTE TÉCNICA

Artigo 110º - Todos os trabalhos técnicos relativos à medição ou divisão de terras no Estado, deverão obedecer - aos princípios gerais de topografia e subordinar-se ao estabelecido nos artigos do presente Código.

Artigo 111º - Quando os defeitos técnicos verificados atingirem os trabalhos de campo, poderão ser a juízo do Diretor de Terras, devolvidos ao engenheiro ou agrimensor para corrigi-los; quando atingirem aos trabalhos de campo, a anulação será feita pelo Diretor de Terras com recurso ex-offício ao Secretário da Agricultura. Sendo confirmada, será o profissional obrigado a fazer nova medição, sem

Artigo 112º - A medição de terras consistirá na determinação do perímetro do terreno, pela medição de todos os lados e ângulos que o formam, seja percorrendo-os diretamente, seja com recurso do polígono auxiliar interno ou externo que será denominado principal traçado tão próximo do perímetro, quanto possível e convenientemente ligado a êle, de modo a bem definir-lhe a forma.

Artigo 113º - Os pontos importantes, construções, quedas d'água etc; serão referidos no polígono auxiliar pelos processos usuais de topografia, mesmo expeditos.

Artigo 114º - Os lados do polígono principal serão sempre medidos diretamente com dadeia ou fita métrica, salvo no caso em que, por inacessíveis, fôr preciso recorrer a meios indirectos os quais deverão ser sempre definidos geometricamente, figurando na caderneta de campo, todos os elementos para poder ser apreciada a exactidão das medidas.

Artigo 115º - Todas as medidas das grandes lineares serão feitas horizontalmente ou colher-se-ão no terreno os elementos necessários à redução posterior ao horizonte.

Artigo 116º - Quando o contorno do terreno apresentar linha muito sinuosa, como acontece com os pequenos veios de água que correm em planícies de aluvião, poderá ser levantado por meio de perpendiculares ou ordenadas, tais que, bem definam a forma e permitam exata avaliação das áreas infra ou extra poligonais.

Parágrafo único - Tratando-se de grandes veios de água, uma poligonal corrida pela margem terá os seus extremos ligados a vertices do polígono principal de modo a constituir novo polígono auxiliar geometricamente fechado, isto é, tendo todos os lados e ângulos medidos. Este modo de operar poderá ser aplicado também aos pequenos cursos d'água, ou a contornos de outra natureza, a critério do operador.

Artigo 117º - Os engenheiros ou agrimensores medirão a potência das quedas d'água importantes que existirem nas terras a demarcar, fazendo figurar na folha de observações da caderneta, todos os elementos dessa medição, de modo que possa ser o calculo verificado, e lançará os respectivos nomes e situação. Igualmente, indicações com descrições do local serão feitas com relação às águas termais ou minerais e determinação aproximada das suas descargas, croquis, etc.

Artigo 118º - Os engenheiros e agrimensores observarão as instruções especiais que forem dadas pela Repartição de Terras, concernentes ao serviço.

Artigo 119º - Serão cominadas pelo Secretário da Agricultura, em ato público, as penas de suspensão temporária ou definitiva aos engenheiros ou agrimensores, que pôr desídia incapacidade ou má fé, apresentarem trabalhos defeituosos ou que não queiram cumprir as instruções dadas pelas Repartições de Terras.

Artigo 120º - O acabamento das cadernetas, folhas de cálculo, memoriais descritivos e desenhos deverá ser feito, observando-se clareza, asseio e boa ordem. As plantas serão feitas em papel téla apropriado, traçando-se as linhas principais, as legendas e as inscrições com nanquim indelevel, ficando vedado o emprego nos desenhos, das tintas usuais de escrever, quer pretas, quer de cores.

Artigo 121º - Nos trabalhos de campo serão empregados, goniometros, cuja aproximação seja pelo menos de um minuto sexagesimal ou os dois minutos centesimais e a medição dos ângulos será feita, apreciando-se pelo menos até o minuto sexagesimal ou os dois minutos centesimais.

Artigo 122º - Os goniometros serão cuidados

dos do polígono principal obrigatoriamente medidos à cadeia ou a fita métrica. Os tacheômetros terão os seus ângulos distríométricos perfeitamente verificados, especialmente os autoredutores, não podendo medir distâncias além daquelas indicadas pelos seus fabricantes ou determinadas pelo próprio operador em experiência cuidadosamente conduzida, cujo erro médio seja no máximo de três milésimos.

§ 2º - As medidas das distâncias com os tacheômetros serão repetidas pelo menos duas vezes, figurando na caderneta de campo os elementos que determinarem cada um dos valores encontrados.

§ 3º - Utilizando-se tachômetros comuns, ou estádias deverão ser colhidos os elementos necessários para a redução das distâncias ao horizonte, sendo todas registradas na caderneta, para verificações.

Artigo 123 - Na medida direta das distâncias serão empregadas cadeias ou fitas métricas de aço. Para as medidas indiretas poderão ser empregados tachômetros e estádias. As miras dos tacheômetros bem como as estádias deverão ser de boa construção e perfeitamente verificadas no início dos trabalhos, sendo os seus característicos descritos na primeira página da caderneta de campo.

Artigo 124º - Para a perfeita uniformidade dos trabalhos e fácil verificação, os azimutes e rumos terão as seguintes definições:

× AZIMUTES - São os ângulos medidos a partir do Norte para Leste, contados de zero a 360 graus ou 400 grados.

RUMOS - São os ângulos medidos a partir dos extremos Norte e Sul da merediana, contados de zero a 90 graus ou 100 grados, para Leste ou para Oeste.

Artigo 125º - Quando entrarem no cálculo analítico do polígono principal, lados que tenham sido medidos por meios indiretos ou calculados, ou ângulos do polígono principal formados nos seus extremos, deverão ser medidos diretamente pelas normas indicadas no presente Código ou deduzidos por cálculo analítico nunca por meios gráficos.

Artigo 126º - Serão considerados bons os trabalhos, cuja soma dos ângulos internos medidos, diferir da calculada de um número de minutos não superior à metade do número dos ângulos e cujo erro linear de fechamento fôr no máximo igual a quatro milímetros, por metro linear do perímetro, para cada uma das suas componentes em ordenada e abcissa.

Artigo 127º - Nos vértices em ponto principal do perímetro medido serão colocados marcos ditos principais, facilmente reconhecidos, que poderão ser de pedra, concreto armado ou de madeira de Lei, resistentes à ação do tempo.

A cerca de cinquenta (50) metros dos marcos principais serão colocados marcos secundários ou testemunhas, que indicarão a direção que leva a linha divisória. Ao longo desta linha, entre os marcos principais, serão colocados marcos intermediários de 500 em 500 metros, para bom assinalamento e evitar dúvidas futuras.

§ 1º - Os marcos terão a forma prismática de base quadrada com quinze (15) a vinte (20) centímetros face e altura de oitenta (80) centímetros acima da superfície do terreno, fixado a ele por tardoz de um metro. Os marcos principais terão o extremo superior piramidado para melhor distinção.

§ 2º - A posição dos marcos será fixada medindo-se as suas distâncias a pontos fixos do terreno, facilmente reconhecíveis, serão indicados na caderneta e no memorial descritivo, segui-

agui



cos de descrição dos marcos e do local em que eles se acham assentes.

Artigo 128º - É obrigatória a determinação direta da orientação verdadeira das plantas, no máximo, com erro médio de um minuto sexagesimal ou dois centezimais, obtidos pelo menos por duas observações que forneçam dois valores.

Artigo 129º - Será calculada a declinatória magnética que deverá figurar na caderneta e na planta.

Artigo 130º - Juntamente com a planta, o engenheiro ou agrimensor apresentará uma cópia do original da caderneta - de campo, e um memorial descritivo, nos quais virão mencionadas as ocorrências do trabalho, descrição dos marcos e suas colocações, natureza das terras, sua cobertura enfim todos os elementos uteis ao conhecimento completo das terras medidas. Indicará também as distâncias, itinerárias a que ficam as terras dos centros povoados mais próximos e das estradas de rodagem, rios navegáveis, portos fluviais, estações de estradas de ferro, que lhes possam servir.

Artigo 131º - O engenheiro ou agrimensor - que no memorial de que trata este artigo mencionar informações inverídicas, notadamente as referentes à natureza das terras e sua cobertura, serão suspensos por um ano, independente de outras penalidades da lei.

Artigo 132º - Serão adotados os modelos de caderneta anêxos.

§ único - Nas cadernetas serão registrados todos os elementos da medição, não só indispensáveis como uteis para uma definição topográfica perfeita do terreno, tendo o operador em vista que não se trata unicamente de avaliação exata de área, mas também, de obter o necessário para a construção das cartas cadastral, corográfica e geográfica do Estado.

Artigo 133º - Na primeira página da caderneta virá a indicação precisa de todos os instrumentos empregados, sua aproximação e outros característicos. Em seguida virá a declaração de terem eles sido retificados e verificados, assinada pelo engenheiro ou agrimensor, trazendo o lugar e datas do início dos trabalhos.

Artigo 134º - A caderneta trará croquis de talhado do terreno, utilizando para isso os sinais convencionais consagrados pela topografia e indicação dos nomes dos acidentes e mais detalhes de acordo com o estipulado no artigo 141.

Artigo 135º - As cadernetas e folhas de cálculo terão as dimensões seguintes:

Caderneta de campo - 12 cems. por 22 cems.

Folhas de cálculo analítico - 52 cems. por 33 cems.

Folhas de cálculo de trapézio e triângulos, retângulos 21 cems. por 33 cems.

Artigo 136º - Para facilidade dos engenheiros e agrimensores e assegurar a uniformidade dos trabalhos de medições, a Tipografia Oficial poderá expor à venda aos profissionais o seguinte:

1º - caderneta de campo para goniômetros comuns;

2º - caderneta de campo para tachômetros auto-redutores;

3º - caderneta de campo para tacheômetros - comuns ou goniômetros com estadia;

4º - folhas de cálculo analítico;



5º - folhas de cálculo de trapézio e triângulos retângulos;

24

6º - convenções cartográficas.

Artigo 137º - As linhas das colunas da caderneta de campo que não receberem lançamento, serão inutilizadas por pequeno traço, de modo tal que uma vez terminado o trabalho e suas anotações não fique nenhuma casa em branco.

Artigo 138º - Todas as áreas serão calculadas analiticamente, sendo a do polígono principal e outros auxiliares semelhantes, de acordo com o modelo nº 4 anexo; as determinadas por trapézio ou triângulos retângulos, serão calculadas de acordo com o modelo nº 5 anexo, nêles figurando todos os elementos para o cálculo.

§ 1º - Em todos os cálculos deverão ser as grandezas lineares, medidas ou calculadas, levadas até aos centímetros.

§ 2º - Ficam interdictos os processos gráficos e mecânicos para a avaliação das áreas.

Artigo 139º - O cálculo das áreas só será efetuado depois da compensação dos polígonos respectivos, compensação essa que será feita pelo processo chamado distribuição paralela do erro de fechamento, que consiste em calcular a correção por metro do perímetro, para cada uma das componentes do erro total de fechamento e multiplicá-los pelos comprimentos dos lados do polígono para obter a correção das coordenadas respectivas.

Artigo 140º - O desenho da planta será feito depois de executado o cálculo analítico da área e construído sempre por coordenadas retangulares, salvo os pontos de detalhes que serão desenhados por qualquer dos meios usuais da topografia.

§ 1º - A escala será determinada segundo o seguinte critério: Escala de um para 10.000 (dez mil) será adotado quando a maior dimensão for até cinco quilômetros. Escala de um para 20.000 (vinte mil), quando essa dimensão for acima de 15 quilômetros e até vinte quilômetros. Escala de um para cinquenta mil (1:50.000), acima de vinte quilômetros.

§ 2º - Para os fins do presente artigo entende-se por maior dimensão o seguinte: - Soma-se a maior abcissa negativa (- X -) com a maior positiva ($\frac{1}{2} X$ -), tomadas em seus valores absolutos, procedendo-se igualmente com as ordenadas. A maior das duas somas será considerada a maior dimensão.

Artigo 141º - Em casos especiais de grandes áreas a escala será indicada pela Repartição de Terras.

Artigo 142º - Com o fim de uniformização dos trabalhos ficam adotados obrigatoriamente as convenções cartográficas adotadas e publicadas pelo serviço geográfico militar-

Artigo 143º - Serão recusados os trabalhos que apresentem plantas mal desenhadas, sujas, incompletas e sem clareza necessária.

Artigo 144º - As plantas deverão trazer figurados os acidentes topográficos, especialmente os rios, canais, ainda que levantados à simples vista ou informação. Neste último caso serão figurados por meio de linhas pontuadas. A nomenclatura deverá receber atenção especial. As águas correntes levarão setas indicando a direção da correnteza.

Artigo 145º - A orientação das plantas será feita pelo traçado no desenho da meridiana verdadeira e da magnética, além da indicação numérica da declinação. Os lados dos polígonos terão



C A P I T U L O V I I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 146º - Os interessados que se acharem nas condições das letras c e d do artigo 3º deste Código, procederão à justificação de suas posses perante o Juiz de Direito da Comarca da situação do imóvel, observado o processo estabelecido no livro IV, Título XXI do Código do Processo Civil.

Artigo 147º - As terras adquiridas por Título provisório de compra e que se verificar estarem compreendidas nos limites de posses sujeitas, à legitimação, serão medidos e demarcados, respeitados os direitos dos posseiros, de acordo com o que estabeleceu o parágrafo 1º do artigo 156 da Constituição Federal e nº 9 do artigo 115 da Constituição Estadual, desde que os posseiros o requeiram na forma da lei.

Artigo 148º - O Governo do Estado poderá em qualquer tempo mandar proceder administrativamente a verificação de área de qualquer propriedade, quando houver fundada presença de abran ger área superior à determinada no título de propriedade, como também se os terrenos que a constituem, não são da qualidade mencionada no mesmo título.

Artigo 149º - Os títulos definitivos expedidos pelo Estado a favor de particulares, quer provenientes de legitimação de posse, quer obtidos por compra de terras devolutas, somente dão direito ao domínio da área declarada nos títulos.

Artigo 150º - Caso haja dentro dos limites em que o título circunscrever o domínio, área maior do que a mencionada, o excedente será vendido pelo Estado, preferencialmente ao possuidor do título acrescido das despesas ocasionadas com a verificação.

Parágrafo único - O possuidor do título definitivo não poderá pretender como excesso, qualquer área situada fora ou além dos limites consignados no referido título; área essa considerada como terra devoluta.

Artigo 151º - Quando o possuidor do título não quizer adquirir o excesso das terras, o Estado intimará a precisar a parte da gleba onde deve ser locada a área constante do título - não podendo a mesma ter solução de continuidade, nem ficar sem água.

Parágrafo único - Escolhida a gleba, o Governo fará a separação da mesma, podendo vendê-la a terceiros, observados os dispositivos legais.

Artigo 152º - Para acautelar contra terceiros, os próprios direitos das partes, nos casos de invasão de propriedade de nas medições administrativas, deverão os adquirentes de terras já possuídas por títulos legítimos, averbar na Repartição de Terras os seus títulos de compra, mediante requerimento.

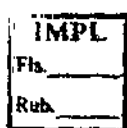
Artigo 153º - Quando se tratar de transferência de propriedade já possuída por título definitivo, ficam os Coletores e Tabeliães obrigados a remeterem mensalmente às Repartições de Terras, para o efeito de averbação, cópia dos extratos das transferências verificadas nas Exattorias e Cartórios.

Artigo 154º - O Governo proverá os casos omissos neste Código.

C A P I T U L O V I I I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 155º - O Estado independentemente de



localização dos lotes de terras já medidas e demarcadas, fará expedir aos nacionais, enquanto a União não regulamentar o item II do artigo 34 da Constituição respectiva, títulos definitivos de propriedade. (artigo 180, § 1º da Constituição Federal e Lei nº 85, de 13-7-48).

Artigo 156º - As Repartições de Terras da rão por conclusos todos os processos concernentes aos lotes de terras - referidos no artigo precedente deste Código.

Artigo 157º - Todos os possuidores de títulos provisórios, que tenham sido revalidados de acordo com o artigo 1º da Lei nº 68 de 11 de Dezembro de 1947, combinado com o artigo 7º da Lei nº 11 de 6 de Outubro do mesmo ano, pagarão três cruzeiros por hectare, para a extração dos títulos definitivos, sem acréscimo de adicionais sobre o excesso de área que se verificar.

Artigo 158º - Aos requerentes de terras - cujos processos já possuírem despacho de concessão e não tenham extraído seus títulos provisórios dentro do prazo legal, fica permitido a extração dos mesmos até seis meses da data da publicação do presente Código, desde que as áreas requeridas não se encontrem reservadas pelo Governo do Estado, ou alienadas por qualquer título.

Artigo 159º - Ficam revalidados todos os títulos provisórios de terras devolutas, cujos portadores hajam incidido em comissão, desde que continuem de posse dessas terras e não se encontrem as mesmas compreendidas em áreas reservadas para a colonização.

Parágrafo único - Os portadores de títulos provisórios revalidados na forma do artigo precedente deverão promover as medições e a extração dos respectivos títulos definitivos dentro do prazo de dezoito (18) meses, contados da publicação do presente Código, sob pena de nulidade da revalidação dos títulos acima referidos.

Artigo 160º - Serão isentos das multas de que trata o artigo 43, deste Código, os adquirentes de terras já incursos nessa penalidade, que extraírem os respectivos títulos definitivos até 30 de junho de 1950.

Artigo 161º - O Estado não concederá a uma só pessoa, área superior a quinhentos (500) hectares, na faixa de terras devolutas, situada no município de Dourados, compreendida dentro da região limitada pelos ribeirões Taquara e São Francisco, ambos afluentes pela margem direita do rio Dourados, e pelo espigão divisor das águas deste rio e do rio Amambai.

Parágrafo único - As exigências deste Artigo não se estendem aos títulos provisórios expedidos até 25 de outubro de 1948.

Artigo 162º - O Estado reserva-se o direito de proceder à desapropriação das terras referidas no artigo 178, mediante avaliação na forma da lei, desde que seus detentores não promovam seu aproveitamento agrícola na base anual de 1/10 da área ocupada.

Artigo 163º - O Estado não concederá área superior a cem (100) hectares, na faixa de doze (12) quilômetros em torno dos núcleos de populações, vilas ou cidades, não podendo exceder a duzentos e cinquenta (250) hectares os lotes de terras localizadas na Colônia "Caarapã" no município de Ponta Porã.

Artigo 164º - Os limites da chamada colônia Caarapã, situada no município de Ponta Porã, compreende a zona do antigo rancho Caarapã da Cia. Mate Larangeira S.A. situada entre os ribeirões Douradinho e Taquara, ambos afluentes da margem direita do rio Dourados.

x Artigo 165º - Até resolução em contrário do Poder competente, os preços de terras devolutas, por hectare, serão os abaixo descritos:

de Alto Araguaia, Barra do Garça, Aripuanã, Cáceres, Barra do Bugres, Cuiabá, Diamantino, Guiratinga, Nossa Senhora do Livramento, Santo Antônio do Leverger, Rosário Oeste, Mato Grosso e Varzea Grande, um cruzeiro (Cr \$ 1,00), quando pastais; e dois cruzeiros (Cr \$ 2,00), quando lavradias e três cruzeiros (Cr \$ 3,00), quando destinadas à indústria extrativa. Estes preços serão majorados de mais cinquenta centavos (Cr \$ 0,50), por hectare, quando as terras estiverem situadas dentro de uma faixa de seis quilômetros a contar das margens dos rios navegáveis e estradas de rodagem ou de ferro.

b) - Para as terras situadas nos municípios de Campo Grande, Corumbá, Aquidauana, Miranda, Nioaque, Três Lagoas, Ponta Porã, Paranaíba, Poxoréu, Poconé, Dourados, Amambai, Bonito, Aparecida do Taboado, Rochedo, Camapuã, Porto Murtinho, Bela Vista, Ribas do Rio Pardo, Coxim, Rio Brilhante, Maracajú: três cruzeiros (Cr \$ 3,00) quando pastais, cinco cruzeiros (Cr \$ 5,00), quando lavradias e oito cruzeiros (Cr \$ 8,00), quando destinadas à indústria extrativa. Estes preços serão majorados de mais de um cruzeiro (Cr \$ 1,00), por hectare, quando as terras estiverem situadas dentro de uma faixa de seis quilômetros, a contar das margens dos rios navegáveis e estradas de rodagem ou de ferro.

Artigo 166º - Para os processos de terras devolutas, em andamento nas Repartições de Terras vigorarão os preços da época em que foram requeridos. x

Artigo 167º - A fim de proceder a verificação das áreas de terras, onde se presumir haver excesso, o governo nomeará uma Comissão chefiada por um engenheiro ou agrimensor, para efetuar desde logo a mesma verificação e proceder de acordo com o estipulado no artigo 151.

Artigo 168º - Os municípios de Cuiabá, Nossa Senhora do Livramento, Santo Antônio do Leverger, Poconé, Cáceres, Diamantino, Rosário Oeste, Varzea Grande, Corumbá, Guiratinga, Poxoréu, Alto Araguaia, Mato Grosso, Aripuanã, Barra do Garças e Barra do Bugres, ficarão, sob a jurisdição do Departamento de Terras e Colonização da Capital e os municípios de Campo Grande, Aquidauana, Miranda, Nioaque, Três Lagoas, Ponta Porã, Paranaíba, Dourados, Amambai, Bonito, Aparecida do Taboado, Rochedo, Camapuã, Porto Murtinho, Bela Vista, Ribas do Rio Pardo, Coxim, Rio Brilhante e Maracajú, ficarão sob a jurisdição da Delegacia Especial de Terras e Colonização de Campo Grande.

Artigo 169º - Continuarão em pleno vigor os decretos, decretos-leis, e leis que não colidirem com os dispositivos estabelecidos pelo presente Código e expressamente revogados todos os decretos, decretos-leis, leis e disposições em contrário.

Artigo 170º - Ficam sujeitas ao presente Código, as causas pendentes em geral, respeitadas os atos e termos consumados, assim como aqueles que deles forem consequência imediata e natural.

Artigo 171º - Este Código entrará em vigor a 1º de janeiro de 1950.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 6 de dezembro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

*Ardelino de
Rosa*